TRIBUTO — TAXA — EMOLUMENTO CONSULAR

— Interpretação do Decreto nº 60 177, de 1967.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 80, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1977

Emolumentos Consulares:

7.01.15.40 — Outros tributos federais — Outros.

O tributo denominado emolumentos consulares sobre os manifestos e conhecimentos de carga continuaram devidos a partir da vigência do Decreto n.º 60 177/67 até a do Decreto-lei n.º 1 570/77, em que pese não mais serem tais documentos visados pelas autoridades consulares.

Argumenta-se que, por pertencerem os tributos denominados emolumentos consulares sobre manifestos e conhecimentos de carga à espécie taxa, a partir da vigência do Decreto n.º 60 177, de 2 de fevereiro de 1967, que suprimiu o despacho consular de embarcações, indevida se tornou sua cobrança, vez que, não sendo mais aqueles documentos visados por qualquer autoridade consular, deixou de existir o próprio fato gerador daquele tributo, qual seja a "utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição" (Art. 77 da Lei n.º 5 172, de 25 de outubro de 1966 CTN).

2. Do verbete "emolumentos", de autoria de Leopoldo Braga, constante das páginas 74 a 78 do volume XX do "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro" transcreve-se o seguinte trecho:

"Conquanto os emolumentos, em sua acepção normal — e exatamente por constituirem a remuneração de um especial serviço burocrático prestado ao contribuinte, devam enquadrar-se na categoria das taxas propriamente ditas (taxas remuneratórias), forçoso será reconhecer-se que, inúmeras vezes, atribuída tem sido a denominação de emolumentos a verdadeiros impostos, desnaturando-se assim, de tal modo e em escala tão crescente, a sua feição primitiva, ou originária, que, numa variedade de casos, os impropriamente chamados "emolumentos" não correspondem à prestação de determinada utilidade ou serviço de que se beneficie, direta e pessoalmente, o usuário, perdendo, pois, o caráter de taxas, desde que representam meras imposições de interesse puramente administrativo, simples ônus fiscais suportados sem a imediata correspondência de um serviço específico e individualizado auferido pelo contribuinte."

3. Assim, na hipótese em análise, na vigência do Decreto-lei n.º 1 330, de 7 de junho de 1939, que em seu art. 1.º determinava que os Consulados e Vice-Consulados brasileiros cobrassem pela "expedição ou pela legalização de documentos, os emolumentos estatuídos na tabela que a este acompanha", tais tributos inseriam-se inquestionavelmente na espécie *taxa*.

4. Vigente, todavia, o Decreto n.º 60 177, de 2 de fevereiro de 1967, que embora dispensando a exigência de despacho dos navios mercantes que demandam o Brasil (art. 1.º), determinou a arrecadação dos emolumentos prescritos na Tabela de Emolumentos Consulares pelas Alfândegas do Porto de Destino,

passou o tributo em análise a integrar a espécie *imposto*.

5. Conseguintemente, há que se considerar *como devidos* no lapso do tempo decorrido entre a vigência do Decreto n.º 60 177/67 e a do Decreto-lei 1 570, de 9 de agosto de 1977, que extinguiu a cobrança dos emolumentos consulares sobre manifestos e conhecimentos de carga, os citados tributos, em que pese desde 1967 os referidos documentos não mais sejam visados pelas autoridades consulares.

CST/Assessoria, em 9 de dezembro de 1977.

Murillo Forjas Mathias
Fiscal de Tributos Federais
De acordo.

Publique-se, e a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.RF., para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Antonio Augusto de Mesquita Neto
Coordenador